Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13603.720060/2011-66

Processo nº	13603.720060/2011-66
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**2003-006.292 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de	30 de janeiro de 2024
Recorrente	JULDETE VIRGILIA BELEM
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

PAF. DRJ. INOVAÇÃO NO JULGAMENTO. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE DEFESA. IMPOSSIBILIDADE.

Não se pode admitir que o julgamento de primeira instância inove os fundamentos da autuação, ampliando exigências além daquelas solicitadas pela autoridade lançadora, sob pena de violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Wilderson Botto, Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 39/43):

> Contra a contribuinte acima identificada foi lavrada notificação de lançamento de fls. 20/26, referente ao imposto de renda pessoa física, exercício 2009, ano-calendário 2008. O crédito tributário apurado está assim constituído:

Demonstrativo do Crédito Tributário (em R$)	
Imposto Suplementar (Sujeito à Multa de Ofício)	2.241,51
Multa de Ofício (75%)	1.681,13
Juros de Mora - calculados até o lançamento	323,00
IRPF (Sujeito à Multa de Mora)	8.562,37
Multa de Mora	1.712,47
Juros de Mora - calculados até o lançamento	1.233,83
Total do Crédito Tributário Apurado	**15.754,31**

Na descrição dos fatos e enquadramento legal às fls. 22/24, as infrações apuradas estão, em síntese, assim descritas:

> - **Compensação indevida de imposto de renda retido na fonte**: contribuinte não apresentou comprovação do recolhimento do imposto da causa trabalhista movida contra a Fundação Comunitária Tricordiana de Educação. Glosa do valor de R$ 8.562,37.
>
> - **Dedução indevida a título de despesas médicas**: Glosa do valor de R$ 8.150,95, por falta de comprovação ou por falta de previsão legal para dedução. Contribuinte não apresentou comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas. Quanto à GEAP, foi considerado o valor de R$ 5.454,79, a soma das despesas com o plano constantes nos comprovantes de rendimentos do INSS encontra-se no comprovante de rendimento do INSS (R$ 3.322,61), portanto não pode ser novamente deduzida como despesas com plano de saúde GEAP.

Cientificada do lançamento, a contribuinte o impugna, alegando, resumidamente, o que se segue:

Afirma que apresentou **comprovante fornecido pela Justiça do Trabalho onde consta o valor a ser pago pela empresa empregadora**.

Quanto à Geap, afirma que as guias pagas somadas aos valores dos contracheques perfazem o montante de R$ 9.405,74.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve parcialmente o crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

> ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
>
> Exercício: 2009
>
> DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.
>
> A falta de comprovação por documentação hábil e idônea dos valores informados a título de dedução de despesas médicas na Declaração do Imposto de Renda importa na manutenção da glosa.
>
> PROVAS.
>
> Retificase o lançamento com base na documentação constante dos autos.

Cientificada da decisão, em 22/05/2013 (fls. 52/53), a contribuinte, em 19/06/2013, interpôs recurso voluntário parcial (fls. 54/56), insurgindo-se contra a manutenção do imposto revisado, alegando, preliminarmente, que na composição dos valores recebidos acumuladamente no processo trabalhista encontram-se verbas indenizatórias, tais como o FGTS + 40%, juros de mora, multas convencionais e o aviso prévio por despedida ou rescisão do contrato de trabalho, as quais não devem sofrer incidência tributária, conforme se depreende dos documentos em anexo. No mérito, alegada que o cálculo do imposto devido no processo trabalhista deve observar o disposto na IN RFB nº 1127/2011 e as alterações posteriores que regulamenta o art. 12-A da Lei nº 7.713/88. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Original

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 57/75.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

As alegações suscitadas preliminarmente, a bem da verdade complementam e se confundem com as razões de mérito, e com ele serão apreciadas.

Mérito

Da compensação indevida de imposto de renda retido na fonte:

O litígio recai sobre a dedução indevida do imposto de renda retido na fonte, no valor de R$ 8.562,37, apurado em sede de revisão da DAA/2009 apresentada, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento do lançamento revisado que promoveu o ajustamento dos rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes da ação judicial trabalhista movida pela contribuinte contra a fonte pagadora Fundação Tricordiana de Educação.

Assim passo ao cotejo dos documentos carreados, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção parcial do crédito tributário revisado traçados na decisão recorrida (fls. 42/43):

> Quanto à **glosa de despesas médicas**, apesar de a contribuinte afirmar que apresentou guias (GEAP) pagas e os comprovantes de rendimentos, constam nos autos apenas estes (fls. 08/19). O montante descontado soma o valor de R$ 3.262,96, valor este menor do que o aceito pela fiscalização de R$ 5.454,79 (fl. 22).
>
> Dessa forma, **deve ser mantida a glosa efetuada**.
>
> A impugnante também alega que **o imposto retido na fonte informado em sua declaração decorre de rendimentos recebidos de ação trabalhista**.
>
> Da análise dos documentos apresentados (fls. 28/38) verifica-se que as partes celebraram acordo judicial (fl. 5), no valor de R$ 32.000,00, sendo posteriormente devida a multa estipulada, conforme depreende-se do documento de folha 34.
>
> Destarte, **resta corroborado o valor de IRRF de R$ 8.760,36 relativo ao processo trabalhista de nº 00451-2006-087-03-00-7**.
>
> Entretanto, verifica-se que a interessada **ofereceu à tributação um valor menor que o montante de rendimento tributável recebido**.

Original

> Dessa forma, de acordo com o documento de folha 34, **deve ser recomposto o valor bruto dos rendimentos**, somando-se ao valor de R$ 32.056,10 (valor do acordo corrigido) a multa de R$ 16.028,05 o valor do IRRF de R$ 8.760,36 e o valor de R$ 1.430,79 de INSS, deduzindo o valor de honorários advocatícios declarado de R$ 6.169,24 que resulta no montante de R$ 52.106,06 de rendimento bruto a ser tributado relativo à ação trabalhista recebida.
>
> (...)
>
> Ante o exposto, VOTO pela procedência em parte da impugnação, **para restabelecer o IRRF no valor de R$ 8.760,36**, mantendo o imposto de renda no valor de R$ 8.588,20.

Pois bem. Feito o registro acima e após detida análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece prosperar.

Da leitura da notificação de lançamento (fls. 21/26), constato que a autuação em litígio decorreu exclusivamente da dedução indevida de IRRF, no valor de R$ 8.562,37, por falta de apresentação do comprovante do recolhimento no processo trabalhista originário, **cujo recolhimento restou efetivamente comprovado, ao teor do relatório de atualização de débitos trabalhista e do comprovante de pagamento de DARF acostados (fls. 34/35)**, conforme, aliás, confirmado pela decisão recorrida, **culminando com o afastamento da autuação no particular**.

Todavia, ao proceder a revisão de ofício – diga-se de passagem, visando adequar os rendimentos recebidos acumuladamente no processo judicial trabalhista originário aos valores efetivamente levados ao ajuste anual – tem-se que tal matéria (omissão de rendimentos), de fato, não foi objeto do lançamento fiscal lavrado.

Portanto, ao meu sentir, a decisão recorrida **inovou** neste ponto, não podendo ser acatada, por violar sobremaneira o direito à ampla defesa e do contraditório, princípios basilares do processo administrativo fiscal. Assim, como não é dado ao contribuinte inovar em sede recursal, não se pode conceber que a manutenção parcial do lançamento e/ou sua revisão de ofício também se dê por fundamentos não cogitados no curso da ação fiscalizatória e na motivação do próprio lançamento fiscal, devendo tal exigência ser afastada, razão pela qual torno insubsistente recálculo do imposto de renda sobre os valores recebidos acumuladamente conforme realizado na decisão recorrida.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para afastar o a omissão de rendimentos apurada, mantendo-se o crédito tributário somente em relação a parte incontroversa do lançamento fiscal realizado.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto

Original

Original